

Estado de Pernambuco

LEI Nº 875, de 1º de setembro de 1998



EMENTA: Cria o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Agrestina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 108, 110, § 1º da Lei Orgânica Municipal, Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 e na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

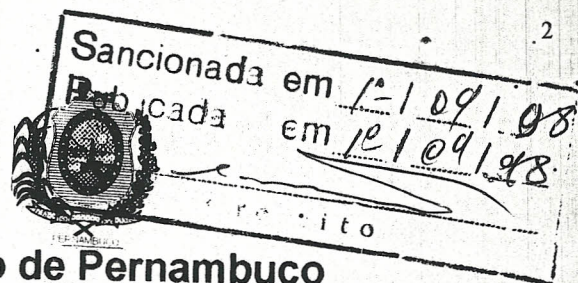
Art. 1º - Fica criado Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério no âmbito do Município de Agrestina, no qual estão inseridos todos os servidores que na data da publicação desta Lei se encontram em plena atividade.

Art. 2º - O presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério - PCPM, fundamenta-se nos princípios de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL e DESEMPENHO, considerando também o TEMPO DE SERVIÇO e se constitui das seguintes Categorias Específicas:

I - DOCENTES:

O exercício da docência na carreira do magistério.

- a) PROFESSOR CLASSE I - constituída por professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, sem habilitação específica;
- b) PROFESSOR CLASSE II - constituída por professor de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, portador do curso completo de 2º Grau em Magistério;



- c) PROFESSOR CLASSE III – constituída por professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, habilitado em nível superior de pedagogia;
- d) PROFESSOR CLASSE IV – constituída por professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental para docência em áreas específicas, com Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

II - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

- a) - CLASSE – V – constituída por professor portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, Inspeção Escolar e Orientação Educacional ou por professor com Licenciatura Plena, qualquer que seja a especialidade, na falta destes por professor com curso de 2º grau em Magistério..

Art. 3º - A classificação dos Cargos da Carreira e remuneração do Magistério far-se-á da seguinte forma:

I - Os Professores e Especialistas ingressarão em qualquer classe, conforme dispõem os § 1º e 2º deste artigo;

II - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício é assegurado ao Professor e ao Especialista a passagem para a Referência Salarial seguinte na mesma Classe em que se encontra, acrescentando-se o percentual de 5% (cinco por cento) do seu salário;

§ 1º - A investidura no cargo de professor dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na forma do regulamento específico.

§ 2º - Os cargos para ocupar a equipe técnica de ensino serão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, devendo ser ocupados por profissionais qualificados, de preferência servidores do Município.

§ 3º - Havendo nomeação de professor do quadro efetivo para ocupar função na área técnica em educação, será remunerado através de gratificação de função e valor correspondente a diferença entre o valor do cargo efetivo e o valor da função.



Estado de Pernambuco

§ 4º - O adicional por tempo de serviço, na razão de 5% (cinco por cento) será dado por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço, na mesma Classe.

§ 5º - A progressão funcional preconiza no inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 está disciplinada nos anexos que integram a presente Lei

Art. 4º - As atividades de direção e assessoramento necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação, serão exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos de provimento comissionado constante de quadro próprio, aprovado por Lei.

Art. 5º - Os profissionais do Magistério, terão seus salários definidos de acordo com o disposto neste Plano e na forma dos ANEXOS I a IV que integra esta lei.

Art. 6º - Fica atribuída ao professor uma gratificação por jornada dupla em sala de aula, em regime de quarenta horas semanais correspondente a cem por cento do salário base, na falta de pessoal docente.

Art. 7º - Além das vantagens previstas para os funcionários em geral, os ocupantes de cargo do Magistério em regência de classe, farão jus as seguintes vantagens especiais:

I - Gratificação de pó-de-giz correspondentes a vinte por cento do vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira;

II - Gratificação ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, correspondente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por dia letivo frequentado;

III - Gratificações sobre o vencimento base da Classe e Referência Salarial inicial da carreira, aos profissionais do Magistério especializados por graduações, de acordo com as seguintes titulações:

- a) pós-graduação - cinco por cento;
- b) mestrado - dez por cento;
- c) doutorado - quinze por cento.

Parágrafo Único - O Professor, fora de regência de classe não terá direito a hora-atividade, gratificação de po-de-giz, nem gratificações de difícil acesso.

Art. 8º - Os profissionais sem habilitação específica, que exercem a função de magistério, constituem quadro em extinção e estão excluídos do Programa de Valorização do Magistério

Art. 9º - Será extinta da carreira do Magistério para efeito de admissão, até o ano 2001, a Classe I, ressalvada a superviniência de norma federal pertinente.

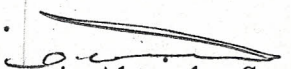
Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e do orçamento municipal vigente, conforme preceitua a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - A presente Lei tem vigência limitada ao prazo contido na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 e na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1998.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as vantagens anteriormente previstas na Legislação Municipal atribuídas aos componentes da Rede Municipal de Ensino.

Gabinete do Prefeito do Município de Agrestina, 1º de setembro de 1998.


Antonio Alves dos Santos
Prefeito



Estado de Pernambuco

ANEXO I

CLASSE I

**PROFESSOR EFETIVO SEM HABILITAÇÃO
ESPECÍFICA**

LEIGOS – SEM CRITÉRIO EVOLUTIVO – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	QTD	REMUNERAÇÃO	Pó-de-giz 20%	TOTAL
PROFESSOR REGENTE	10	130,00	26,50	156,50



6.
Sancionada em 1^a 109 Rs
Punida em 1^a 109 Rs

ambuco

CLASSE II

FAIXA SALARIAL	TEMPO SERVIÇO	DE	JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS	20% GRATIFICAÇÃO PÓ-DE-GIZ	TOTAL
R.S.1	0 a 5 anos		140,00	28,00	168,00
R.S.2	6 a 10 anos		147,00	29,40	176,40
R.S.3	11 a 15anos		154,35	30,87	185,22
R.S.4	16 a 20anos		162,07	32,41	194,48
R.S.5	21 a 25 anos		170,17	34,03	204,20
R.S.6	26 a 30 anos		178,67	35,73	214,40

ANEXO III

CLASSE III

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE
1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL,
HABILITADO EM NÍVEL SUPERIOR
DE PEDAGOGIA**

FAIXA SALARIAL	TEMPO SERVIÇO	DE	JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS	20% - GRATIFICAÇÃO PO-DE-GIZ	TOTAL
R.S.1	0 a 5 anos		160,00	32,00	192,00
R.S.2	6 a 10 anos		168,00	33,60	201,60
R.S.3	11 a 15 anos		176,40	35,28	211,68
R.S.4	16 a 20 anos		185,22	37,04	222,26
R.S.5	21 a 25 anos		194,48	38,89	233,37
R.S.6	26 a 30 anos		204,20	40,84	245,04



ANEXO IV

CLASSE IV

**PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL
PARA DOCÊNCIA EM ÁREAS ESPECÍFICAS,
COM FORMAÇÃO SUPERIOR**

FAIXA SALARIAL	TEMPO DE SERVIÇO	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS	20% GRATIFICAÇÃO DE PÓ-DE-GIZ	TOTAL
R.S.1	0 a 5 anos	316,00	63,20	379,20
R.S.2	6 a 10 anos	331,80	66,36	398,16
R.S.3	11 a 15 anos	348,39	69,67	418,06
R.S.4	16 a 20 anos	365,81	73,16	438,97
R.S.5	21 a 25 anos	384,10	76,82	460,92
R.S.6	26 a 30 anos	403,30	80,66	483,96